



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

LEI Nº 3272/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina.

Faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Guaraciaba, para o exercício de 2021, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As metas fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual;
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, de que trata o



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Art. 4º da Lei Complementar nº101/2000, são identificadas no demonstrativo I desta lei e que conterà ainda:

I - Demonstrativo II – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas fiscais do exercício 2019;

II - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

III - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

IV - Memória de Cálculo das Metas Fiscais das Despesas;

V - Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Primário;

VI - Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Nominal;

VII - Memória de Cálculo das Metas Fiscais do Montante da Dívida;

VIII - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios;

IX - Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

X - Demonstrativo VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

XI - Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII - Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;

XIII - Demonstrativo IX Prioridades e Metas;

XIV – Demonstrativo X dos Riscos Fiscais;

XV - Demonstrativo XI Demonstrativo da Priorização de Recursos para obras em andamento e conservação do Patrimônio Público;

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2021

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas e apresentadas nos demonstrativos de que trata o Art. 2º desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no demonstrativo IX Prioridades e Metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita prevista de forma a preservar a suficiência de caixa.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob forma de bens e serviços;

VI - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, sejam pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - Execução financeira, pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

§1º Cada programa identificará as ações necessária para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

§2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificados por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestora, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas. (Anexo I, da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF Nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas. (Anexo II da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas. (Anexo III da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária. (Anexo III da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF 8/85);

V - Programa de Trabalho. (Adendo V a Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por funções, Sub-funções, Programa, Projetos, Atividades e Operações Especiais. (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V a Portaria SOF/SEPLANNº 8/85);



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais. (Anexo 7 da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas conforme o vínculo com os Recursos. (Anexo 8 da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções. (Anexo 9 da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

X - Quadro Demonstrativo da Despesa por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme o disposto no Art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII - Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na forma do Art. 14 da LRF. (Art. 5º, II da LRF);

XIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art. 5º da LRF);

XIV - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme o disposto no Art. 22 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 5º, I da LRF);

XVI - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2021. (Art. 5º, III da LRF);

XVII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e direitos que integram o Patrimônio Público. (Art. 44 da LRF);

XVIII - Demonstrativo da apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2015. (Art.4º, § 1º e 9º da LRF);

§1º O Orçamento dos Fundos Municipais que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste Artigo.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

§2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa a nível de Grupo de Natureza de despesa/Modalidade de Aplicação, conforme o disposto na Portaria STN nº163/2001, admitindo o remanejamento por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo único, I da lei 4.320/64, conterà:

I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total. (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação relativa. (Princípio da Transparência Art. 48 da LRF);

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída exclusivamente, de recursos “00” Ordinários do Orçamento Fiscal e corresponderá a pelo menos 0,01% da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 10 A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Câmara de Vereadores será constituída com recursos ordinários.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA

Art. 11 Os Orçamentos para 2021 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre as receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos. (Art.1º, § 1º; 4º; I e 48 da LRF).

Art. 12 A movimentação financeira e orçamentária das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

Art. 13 Os estudos para a definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios. (Art.12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e sua evolução nos últimos três exercícios. (Art.12, § 3º da LRF).

Art. 14 Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento da despesa.

Art. 15 Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observando a destinação dos recursos, nas seguintes dotações abaixo: (Art.9º, § 3º, da LRF).

- a) obras não iniciadas;
- b) desapropriações;
- c) instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- d) serviços para a expansão da ação governamental;
- e) contratação de pessoal;
- f) materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- g) fomento à cultura;
- h) fomento ao esporte;
- i) fomento ao desenvolvimento;



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

j) serviços para a manutenção da ação governamental;

k) materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou unidade administrativa terão como limite de movimentação e empenho.

§ 5º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000. § 6º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 7º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata esse artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I.12, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo X desta Lei. (Art. 4º, § 2º da LRF).

§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2019.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos ordinários, desde que não comprometidos.

Art. 18 Os orçamentos para o exercício de 2021 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,01% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art. 5º, III da LRF).

§1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para despesas não orçadas ou orçadas à menor, conforme o disposto na Portaria MPO nº42/99, art. 5º, Portaria STN nº163/2001, Art. 8º e Demonstrativo X – Riscos fiscais. (Art. 5º, III, “b” da LRF).

§2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2021, poderão excepcionalmente, serem utilizado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que revelarem insuficiência de saldos.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Art. 19 Os investimentos com duração superior a 12 doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art.5, § 5, da LRF).

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal par suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 21 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer titulo, se ocorrer ou estiver garantido seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art.8º, § único e 50, I da LRF).

§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no Art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº101/2000.

§2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (Art.8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 22 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constantes do Demonstrativo VII desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art.4º, § 2º, V e Art.14º, I da LRF).

Art. 23 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (Art.4º, I "f" e 26 da LRF).



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Art. 24 Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº101/2000 deverão se inseridos no processo que obriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no Art.16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete o aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art.24 da Lei 8666/93 devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 25 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Parágrafo único. As obras em andamento e custos programados para conservação do patrimônio público estão apresentadas no Demonstrativo XI desta lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 26 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art.62 da LRF).

Art. 27 A previsão de receitas e fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

Art. 28 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, de que trata a Portaria nº 163/2001.

§1º A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI da CF).

§2º A abertura dos créditos adicionais provenientes dos recursos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal.



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Art. 29 Durante a execução orçamentária de 2021, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 e constantes desta lei. (Art.167, I da CF).

Art. 30 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o Art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, de aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2021, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças na Câmara de Vereadores até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (Art.4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 32 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 Ultrapassando o limite de endividamento definido no Art. 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

primário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art.14 desta lei. (Art.31, § 1º, I da LRF).

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 O Executivo o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021 ou em créditos adicionais.

Art. 35 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

Art. 36 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal: (Art. 19 e 20 da LRF).

I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - Eliminação das despesas com horas extras;
III - Exoneração de servidores ocupante de cargos em comissão;

IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 37 Para efeito desta lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Guaraciaba, ou ainda, atividades próprias da Administração



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outra modalidade de aplicação que não a 31.90.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes *integrantes de classes menos favorecidas, ou conceder anistia, remissão e/ou isenção* para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo estes benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento de receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art. 14 da LRF).

Art. 39 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, §3º, II da LRF).

Art. 40 O ato que conceder ou ampliar o incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento de receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14º, §2º da LRF).

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores no prazo estabelecido pela Lei



Estado de Santa Catarina

Município de Guaraciaba

Orgânica Municipal, que a apreciará e devolverá para sanção dentro do prazo regimental.

§1º A Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste Artigo.

§2º Se a Lei Orçamentária Anual não for devolvida para a sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 42 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme o disposto no Artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 43 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato (decreto) do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 O Executivo Municipal será autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e de outros Municípios através de seus órgãos de administração direta ou indireta, durante o exercício de 2021.

Art. 45 O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais e extrajudiciais.

Art. 46 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC
EM 30 DE JUNHO DE 2020.

ROQUE LUIZ MENECHINI
PREFEITO MUNICIPAL